



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO Nº 432/2021

PARECER Nº 095/2021

Projeto de Lei nº 31/2021. Autoria Parlamentar. Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal 2.273/2019. Legalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 031/2021, de autoria parlamentar, que tem por objeto alterar a extensão da Ladeira Florêncio Schultz, com início na Rua Zelinda Sperandio Corona e término na propriedade do Senhor Renato Fleger, neste Município.

O parlamentar por meio da justificativa ao projeto de lei apresenta a necessidade de alterar a extensão da Ladeira em decorrência do crescimento da mesma.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei, justificativa e croqui.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA AUTORIA e da COMPETENCIA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 192 Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 34, XIV da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., **pela regularidade formal do projeto de lei em comento.** Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

A autoria do Projeto de Lei pode ter iniciativa parlamentar, pois, não gerará custo ao Chefe do Executivo.

3. DA ANÁLISE

A alteração da lei neste caso é necessária para amoldar à realidade atual da região.

4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Legislação, Justiça e Redação Final.
2. Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 17 de maio de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799